

A. I. Nº - 232953.0019/04-1

AUTUADO - DMV - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 13.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0488-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. VENDA COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO POR ADMINISTRADORA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou que parte da diferença apurada se refere às notas fiscais emitidas, não computadas no levantamento fiscal. Refeitos os cálculos o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2004, refere-se à exigência de R\$4.262,23 de ICMS acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi apurada omissão de saída de mercadoria tributável, mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de julho de 2003 a fevereiro de 2004.

O autuado apresentou impugnação à fl. 18 dos autos, alegando que a diferença apurada se refere às notas fiscais emitidas, valores que não foram considerados no levantamento fiscal, haja vista que foram apurados somente os valores da redução “Z”, e o talonário de notas fiscais (D-1) cobre toda a diferença encontrada. Disse que no mês de agosto de 2003 a impressora fiscal apresentou defeito, o que está comprovado mediante a leitura da redução Z, que foi zero, por isso, foram emitidas notas fiscais pelas operações de vendas realizadas. Anexou aos autos a relação de todo o faturamento mensal referente ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2004, para comprovar o real faturamento da empresa, valores que superam os informados pelas administradoras de cartão de crédito. Anexou também, fotocópias das notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 624 dos autos, esclarecendo que em virtude da apresentação pelo autuado dos talonários de notas fiscais, comprovando as vendas realizadas com pagamento por meio de cartão de crédito, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à omissão de saída de mercadoria tributável apurada mediante confronto entre as vendas realizadas pelo autuado com cartão de crédito, constante da redução “Z” e os totais relativos aos cartões de crédito informados pelas administradoras.

Na impugnação apresentada, o autuado alegou que não foram considerados no levantamento fiscal os valores correspondentes às saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartão de crédito, e para comprovar as suas alegações, anexou aos autos as fotocópias das notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

O autuante acatou as alegações defensivas, informando que os talonários de notas fiscais apresentados comprovam as vendas realizadas por meio de cartão de crédito, por isso, solicitou que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

Confrontando os valores relativos às vendas com cartão de crédito, informado pelas administradoras e consignados nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 09 e 12) com o faturamento declarado pelo autuado, obtido nas vendas com cartão de crédito (fls. 19 e 20), constato que nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 os totais informados pelas administradoras são superiores aos declarados pelo contribuinte, o que indica a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos mencionados meses. Por isso, é devido o imposto correspondente à diferença, conforme quadro abaixo:

MÊS	VENDA DECLARADA	TOTAL INFORMADO PELAS ADM.	DIFERENÇA ENCONTRADA (B. DE CÁLCULO)	ALIQ.	IMPOSTO	CRÉDITO PRESUMIDO 8%	ICMS SIMBAHIA DEVIDO
dez/03	26.081,57	26.909,34	827,77	17%	140,72	66,22	74,50
Jan/04	14.534,74	15.609,08	1.074,34	17%	182,64	85,95	96,69
TOTAL			-	-			171,19

Vale ressaltar, que no período fiscalizado, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e sendo apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, foi observada a previsão legal quanto à perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal. Neste caso, tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, sendo considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei nº 7.357/98. Assim, o imposto apurado ficou reduzido para R\$171,19.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0019/04-1, lavrado contra **DMV - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$171,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR